



Número: **0871380-58.2020.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

Última distribuição : **10/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Processo referência: **0871380-58.2020.8.14.0301**

Assuntos: **Saneamento**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA (APELANTE)	DIEGO SIQUEIRA REBELO VALE (ADVOGADO) ORLANDO TEIXEIRA DE CAMPOS (ADVOGADO) VERENA DA ROSA WATRIN (ADVOGADO)
MUNICÍPIO DE BELÉM (APELANTE)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (APELADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
29484873	02/09/2025 17:49	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão

**APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0871380-58.2020.8.14.0301**

APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**RELATOR(A):** Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

### **EMENTA**

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SANEAMENTO BÁSICO. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL E DA CONCESSIONÁRIA. DIREITOS FUNDAMENTAIS À SAÚDE, DIGNIDADE HUMANA E MEIO AMBIENTE URBANO EQUILIBRADO. POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

#### **I. Caso em exame**

1-Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que deu parcial provimento às Apelações, mantendo, contudo, a sentença quanto à determinação para que a Cosanpa inicie, em 6 meses, as obras necessárias para execução de serviços públicos de abastecimento regular de água potável e de esgoto sanitário na Passagem São José, Distrito de Icoaraci e; para que o Município de Belém, inicie, em 6 meses, as obras de drenagem das águas pluviais, de pavimentação asfáltica na Passagem São José, Distrito de Icoaraci e, em trinta dias, inicie regular e permanente coleta dos resíduos sólidos na referida localidade, serviços que deverão ser concluídos em até 03 anos.

#### **II. Questão em discussão**



2-Há duas questões em discussão: (i) definir se a atuação do Poder Judiciário para compelir o Poder Público e a concessionária à implementação de obras públicas configura violação ao princípio da separação dos poderes; e (ii) estabelecer se houve omissão do Poder Público Municipal e pela COSANPA capaz de justificar a imposição judicial de obrigação de fazer consistente na execução de obras essenciais de saneamento básico e infraestrutura urbana.

### III. Razões de decidir

3-O princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/1988, art. 5º, XXXV) autoriza a atuação do Poder Judiciário em hipóteses de omissão do Poder Público que implique lesão ou ameaça a direitos fundamentais, não configurando afronta à separação de poderes (CF/1988, art. 2º).

4- A tese jurídica firmada no julgamento do Tema 698 pelo Supremo Tribunal Federal (RE 684612/PR) estabelece em seu item 1, que "*A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes*".

5-As determinações contidas na sentença e mantidas na decisão monocrática impugnada não extrapolam os ditames da tese firmada no item 2 do tema 698 do STF.

6-A omissão do Município de Belém e da COSANPA no fornecimento de saneamento básico, drenagem pluvial, pavimentação e coleta de resíduos sólidos caracteriza violação ao mínimo existencial, à saúde e à dignidade da pessoa humana, justificando a intervenção judicial.

7- O Relatório Técnico nº 778/2019, elaborado por engenheiro do Ministério Público, confirma a situação de risco e vulnerabilidade social enfrentada pelos moradores, sendo incontroversas as condições que motivaram a ação civil pública.

8-Elementos suficientes apresentados pelas partes, comprovam a precariedade da via e as consequências prejudiciais, que afetam diretamente o cotidiano dos moradores, com alagamentos recorrentes e comprometimento da mobilidade e da saúde pública. As provas não foram desconstituídas pelos Apelantes.

9-A Lei nº 11.445/2007 impõe ao poder público o dever de garantir os serviços de



saneamento básico, incluindo abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e drenagem urbana, com base nos princípios da universalização e regularidade.

10-A ausência de previsão orçamentária ou alegação genérica de reserva do possível não se sobrepõe ao dever estatal de garantir direitos fundamentais, conforme jurisprudência consolidada.

#### **IV. Dispositivo**

11-Recurso desprovido.

---

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III; 3º; 5º, caput e inc. XXXV; 182; Lei nº 11.445/2007, arts. 2º e 3º;

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 698; STF, ARE 827568 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 15.03.2016; TJPA, Ap. Cív. 2018.02189021-90, Rel. Des. Ezilda Pastana Mutran, j. 28.05.2018; TJAC, APL 0800037-06.2013.8.01.0011, Rel. Des. Cezarinete Angelim, j. 06.02.2018; TJRS, Ap. e Reex. Nec. 70057470767, Rel. Des. Carlos Roberto Lofego Canibal, j. 11.06.2014; TJSC, AC 2010.082906-1, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 21.06.2011; TJRJ, APL 0001784-71.2009.8.19.0008, Rel. Des. Rogério de Oliveira Souza, j. 27.02.2018.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

Julgamento ocorrido na 28ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, iniciado em 18 de agosto de 2025.

**ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

Desembargadora Relatora



## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno, interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em razão de decisão monocrática proferida sob minha relatoria nos autos das Apelações Cíveis (processo nº 0871380-58.2020.8.14.0301) interpostas pelo ora Agravante e pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA contra MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

A decisão recorrida foi proferida com a seguinte conclusão:

“Destarte, resta caracterizada a omissão do Ente Municipal pela ausência do serviço que de fato efetive o bem pretendido, qual seja o serviço atinente ao saneamento básico da via pública em questão e, levando em consideração ainda a mácula do princípio da dignidade da pessoa humana e pautando-se devida ponderação principiológica, impõe-se a manutenção da sentença quanto a condenação.

A seu turno, quanto as astreintes, é cediço que se configura em importante mecanismo para o cumprimento das decisões judiciais àqueles que são imputadas, instrumento este que está em plena consonância com a busca da efetividade da prestação jurisdicional, devendo ser fixada com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

No caso concreto, constata-se que o valor da multa diária (R\$ 5.000,00) e sua delimitação em 300.000,00 não observa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que necessária sua redução, mantenho o valor da multa diária e, delimito-a ao patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO às APELAÇÕES, apenas para reduzir o valor da multa diária ao valor de R\$ 2.000,00 (cinco mil reais) limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).”

Em razões recursais, o Município de Belém aduz, em síntese, violação ao tema 698 do STF, que estabelece que o Judiciário deve indicar as finalidades a serem alcançadas, cabendo ao Executivo apresentar plano de execução.



Alega ainda, que os alagamentos decorrem de ocupação irregular e construção sem licenciamento, que não observam as normas técnicas e estão sujeitas à demolição, não se podendo imputar responsabilidade ao Município pela situação.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso com a reforma da sentença.

O Ministério Público apresentou contrarrazões ao Agravo Interno, requerendo a reforma da decisão monocrática e a manutenção integral da sentença.

É o relato do essencial.

### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, CONHEÇO DO RECURSO, passando a apreciá-lo.

Pretende o Agravante a reforma da decisão monocrática que deu parcial provimento às Apelações, mantendo, contudo, a sentença quanto à determinação para que a Cosanpa inicie, em 6 meses, as obras necessárias para execução de serviços públicos de abastecimento regular de água potável e de esgoto sanitário na Passagem São José, Distrito de Icoaraci e; para que o Município de Belém, inicie, em 6 meses, as obras de drenagem das águas pluviais, de pavimentação asfáltica na Passagem São José, Distrito de Icoaraci e, em trinta dias, inicie regular e permanente coleta dos resíduos sólidos na referida localidade, serviços que deverão ser concluídos em até 03 anos.

A questão consiste em verificar a existência de omissão do Poder Público Municipal e pela COSANPA que justifique a atuação jurisdicional, quanto ao saneamento básico de da Passagem São José, Distrito de Icoaraci, levando em consideração o princípio da separação de poderes.

Insta destacar que não há como se apontar interferência indevida do Judiciário no mérito administrativo, uma vez que pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição não se pode excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV da CF/88).

A tese jurídica firmada no julgamento do Tema 698 pelo Supremo Tribunal



Federal (RE 684612/PR) estabelece em seu item 1, que "*A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes*".

Decidiu-se ainda, em referido tema que "*A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado.*"

Da análise das determinações contidas na sentença e mantidas na decisão monocrática impugnada, observa-se que estas não extrapolam os ditames da tese firmada no item 2 do tema 698 do STF, de forma que, apesar de determinar a necessidade de início de obras para execução de serviços públicos de abastecimento regular de água potável e de esgoto sanitário, de drenagem das águas pluviais, de pavimentação asfáltica na Passagem São José, Distrito de Icoaraci e, em trinta dias, inicie regular e permanente coleta dos resíduos sólidos na referida localidade, serviços que deverão ser concluídos em até 03 anos, não específica nem dita a forma como deverão ser realizadas as obrigações que são necessárias à garantia do mínimo existencial.

Nesse sentido, colaciona-se trecho do voto condutor do Acórdão, da lavra do Min. Luís Barroso, senão vejamos:

"34. Em terceiro lugar, entendo que cabe ao órgão julgador determinar a finalidade a ser atingida, mas não o modo como ela deverá ser alcançada. Estabelecida a meta a ser cumprida, diversos são os meios com os quais se pode implementá-la, cabendo ao administrador optar por aquele que considera mais pertinente e eficaz. Trata-se de um modelo "fraco" de intervenção judicial em políticas públicas, no qual, apesar de indicar o resultado a ser produzido, o Judiciário não fixa analiticamente todos os atos que devem ser praticados pelo Poder Público, preservando, assim, o espaço de discricionariedade do mérito administrativo."

No caso concreto, o Ministério Público apresentou a pretensão para que as Apelantes procedam à sua adequação às diretrizes das Políticas Nacional e Estadual de Saneamento Básico, prestando adequadamente aos moradores da Passagem São José, Distrito de Icoaraci, de forma direta ou delegada, os serviços públicos de abastecimento de água potável, de esgoto sanitário, de drenagem das



águas pluviais, de pavimentação asfáltica, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, realizando as necessárias adequações no intuito, inclusive, de viabilizar o acesso do Município a linhas de financiamento externas disponíveis (recursos federais e estaduais) para tal fim, iniciando as obras de implantação no prazo de 01 (um) ano.

Como se observa, a questão veiculada na presente ação consiste no direito à dignidade humana e a saúde, de forma que, ao se constatar a omissão da Administração Pública e a conseqüente violação dos direitos fundamentais, concernentes ao mínimo existencial, enseja a interferência do Judiciário, para salvaguardar os direitos fundamentais, que possuem por expressa determinação constitucional aplicabilidade imediata (CF, art. 5º, § 1º).

Nesta esteira, não há como prevalecer alegação de mácula ao Princípio da Separação dos Poderes, pois em caso de omissão do Poder Público, o Judiciário é autorizado a atuar para garantir direitos essenciais e coletivos, consoante tem sido o entendimento do STF, senão vejamos:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Constitucional. Ação civil pública. Criança e adolescente. Conselho tutelar. Implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal. 2. O recurso extraordinário não se presta para o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido.

(STF, ARE 827568 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 13-05-2016 PUBLIC 16-05-2016 – grifei)

Nesse contexto, por ser considerado serviço essencial, a questão tratada enseja a interferência do Judiciário, com vistas a assegurar os direitos fundamentais à saúde, à vida e à dignidade humana dos munícipes.

Dos autos, verifica-se, a existência de procedimento investigatório instaurado no âmbito do Ministério Público do Estado, respaldado na Lei nº 7.347/85, que



demonstra as condições precárias em que se encontra a população que reside e se utiliza da via pública denominada Passagem São José, em Icoaraci em decorrência da constantes alagamentos e a situação de precariedade que impedem as pessoas de adentrarem em suas casas.

Extraí-se dos autos que o problema enfrentado pelos moradores da Passagem São José, em Icoaraci, não são recentes, podendo ser percebido pelo abaixo-assinado dos moradores (Id 14876665 - Pág. 5), que a passagem existe há 42 anos e, embora muitas vezes requerido à Agência Distrital, nunca foi resolvido.

Os moradores afirmam a dificuldade em transitar por referida passagem, que fica alagada em tempos de chuvas, o que impede práticas simples da vida cotidiana, tal como levar os filhos à escola.

O Relatório Técnico nº 778/2019, elaborado por engenheiro civil do órgão do Centro de Apoio Operacional do Ministério Público, traz em sua conclusão, *in verbis*:

### III – CONCLUSÃO

A Passagem São José é uma via pública com traçado irregular, com pavimentação não consolidada (leito de terra), com largura e comprimento máximos da ordem de 6 m. (seis metros) e 250 m. (duzentos e cinquenta metros), respectivamente.

A falta da infraestrutura de drenagem da via permite que as águas pluviais escoem livremente, gerando inundações no trecho inferior (às proximidades da Tv. Souza Franco) da Passagem São José.

A pavimentação não está consolidada pela ausência da infraestrutura de calçamento e das infraestruturas de drenagem de águas pluviais. Isso não permite o uso seguro, permanente e universal (veículos e pedestres) da via pública.

Sob o aspecto do saneamento básico, observa-se a necessidade de dotar as edificações localizadas ao longo dessa via com as infraestruturas para drenagem de águas pluviais e para o esgotamento sanitário.

A falta de rede coletora de esgoto impõe ao morador a necessidade de construir solução individualizada, lançando as águas servidas diretamente sobre o leito da via pública, contribuindo para formar ambiente insalubre.

Em síntese, a via (Passagem São José) e as construções ao longo fazem parte de espaço urbano, mas sem as infraestruturas (calçamento, drenagem e esgoto) fundamentais para torna-lo de uso seguro.

Dilaelson Rego Tapajós  
Engº Civil  
MPE/PA



Assim, a existência do fato ensejador da Ação Civil Pública é extrema de dúvidas, diante de elementos suficientes apresentados pelas partes, assentando a precariedade da via, além das consequências prejudiciais, devendo ser enfatizado que tais provas não foram desconstituídas pelos Apelantes.

A Lei nº 11.445/2007 que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico, prevê:

Art. 2º - Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso e efetiva prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

II - integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento que propicie à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximize a eficácia das ações e dos resultados; (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente; (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

IV - disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, tratamento, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à segurança da vida e do patrimônio público e privado; (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

(...)

XI - segurança, qualidade, regularidade e continuidade; (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e



seus instrumentos de medição; (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente; (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes; (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

(...)

Por sua vez, sabe-se que as políticas públicas são meios de efetivação de direitos sociais, de forma que o fato de não haver a destinação dos recursos públicos captados junto ao Ministério das Cidades para a via em questão, não o exime de cumprir o dever legal de sanear, drenar e pavimentar a Passagem objeto da presente ação, de forma a conceder a sua população uma convivência digna no local.

Cumprido ressaltar que a dignidade da pessoa humana é reconhecida como princípio fundamental pela Constituição Federal de 1988 (art. 1º, III) como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, nos seguintes termos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III – a dignidade da pessoa humana;



O art. 182 da Constituição Federal dispõe:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Nesse viés, há de ser observado que o reconhecimento da dignidade é inerente a todos os membros da sociedade, com direitos iguais e inalienáveis, de modo que as ações públicas devem estar voltadas para a materialização da dignidade humana (CF/88, Artigos 1º e 3º), na promoção do bem estar de todos, onde se insere o direito à saúde e ao serviço adequado de saneamento básico.

Em casos análogos, assim já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES NÃO ACOLHIDAS. NO MÉRITO. POLÍTICA URBANA. DIREITO SOCIAL À SAÚDE, MORADIA E AO MEIO AMBIENTE. OBRAS DE INFRAESTRUTURA E SANEAMENTO BÁSICO E ADEQUAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS NO BAIRRO DE AGUAS LINDAS. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. DISCRICIONARIEDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. 1. Preliminares de carência de ação, ilegitimidade ativa e passiva, interesse processual e perda de objeto, rejeitadas. 2. No mérito, os serviços de execução de obras de pavimentação asfáltica, esgoto e drenagem inserem-se no direito social fundamental ao saneamento básico, providência intimamente ligada ao direito à saúde, moradia e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. 3. A atuação do Poder Judiciário é um meio de otimizar a atuação do Poder Público responsável pela implementação e execução de políticas públicas, pois evidencia as áreas nas quais as necessidades da população são mais prementes. 4. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como no caso dos autos, a moradia e a saúde, insculpidos no artigo 6º da CF/88, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. 5. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade. (2018.02189021-90, 191.067, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2018-05-28, Publicado em 2018-05-30 – grifei)

As decisões abaixo corroboram ser este o entendimento da jurisprudência pátria:

DIREITO CONSTITUCIONAL, AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E



PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO. TUTELA DE DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA DA MUNICIPALIDADE. POSSIBILIDADE DE TUTELA JURISDICIONAL DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DE ÚLTIMA GERAÇÃO. AUSÊNCIA DE LESÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E RESERVA DO POSSÍVEL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE ANTE A FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FATOS E DA VALIDADE DA PROVA DOCUMENTAL PRODUZIDA NOS AUTOS. EXECUÇÃO DE OBRAS. DESPESA PÚBLICA. OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO NAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA MUNICIPALIDADE EM CUSTAS PROCESSUAIS. PRERROGATIVA DA FAZENDA PÚBLICA DECORRENTE DE LEI. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O tema central desse recurso é a ACP formulada pelo MPE em face da apontada omissão do Município de Sena Madureira, que, na execução de obras de infraestrutura, deixou de providenciar a construção de uma adequada rede de drenagem de águas pluviais, rede/sistema de coleta e de tratamento de esgoto, bem como a pavimentação de todas as ruas listadas nos procedimentos de apuração e inquérito civis, que acompanharam a petição inicial. Dessa maneira, na referida ACP está deduzida a pretensão de tutela jurisdicional coletiva de direitos difusos e coletivos da população da aludida Comarca em conviver em meio ambiente (urbano e natural) sadio e equilibrado, compelindo-se o Poder Público ao cumprimento, dentre outras medidas, das obrigações de providenciar a pavimentação asfáltica das vias públicas e implantar a drenagem de águas pluviais (medidas imprescindíveis à ordenação urbanística), decorrentes da Lei n. 10.257/2001 (Estatuto das Cidades), diploma legal que, em última análise, regulamentou o direito fundamental previsto nos arts. 182 e 225, ambos da CF/1988. 2. A Municipalidade tem o dever de executar a política de desenvolvimento urbano, como bem delineado pela legislação supracitada. Tanto é assim que, ao sentenciar o feito, o Juízo a quo bem destacou a preponderância local da proteção ambiental natural e urbana afetada pela ausência de pavimentação asfáltica, tratamento de esgoto e captação das águas pluviais, sobressaltando-se, então, a competência do Município para implementar as medidas postuladas no bojo da presente ACP. Na esteira de precedentes jurisprudenciais, não se discute a obrigação ex legis do Poder Público Municipal em adotar políticas públicas necessárias à satisfação do direito da coletividade se desenvolver em ambiente urbano que garanta o seu bem-estar. 3. Em sendo direito transindividual sobre o qual o Ente Público não detém qualquer margem de disponibilidade e/ou discricionariedade, reputam-se mitigados os princípios da separação dos poderes e da reserva do possível, devendo o Poder Judiciário impor obrigação de fazer no propósito de que a Municipalidade seja compelida a ser agente transformador das mazelas urbanas. 4. Durante o curso natural de



toda a relação processual, o ente Apelante não fez qualquer impugnação específica aos fatos articulados pelo MPE, sobremaneira no tocante à execução de obras públicas sem o qualquer cuidado com pavimentação asfáltica, construção de rede de esgoto e captação de águas pluviais. Depois de perdida a demanda em julgamento meritório, o Município resolve pedir a realização de uma perícia técnica para que sejam comprovados os fatos supracitados, sendo que, nesse instante, já são reputados incontroversos a teor do art. 374, inciso III, c/c o art. 341, caput, ambos do CPC/2015. 5. Ainda nesse particular, é lógico que, estando os autos instruídos com as provas documentais necessárias à resolução da controvérsia, o caso se configura em julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015, visto que desnecessária a produção de outras provas. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, visto que as partes litigantes tiveram a oportunidade de colacionar todos os documentos necessários para sustentar as respectivas teses. Demais disto, a oitiva de testemunhas e a realização de perícia em nada poderiam contribuir com o deslinde da causa, de sorte que a questão controvertida foi satisfatoriamente dirimida mediante o exame das provas documentais carreadas aos autos do processo. 6. Partindo da premissa de que as despesas públicas devem estar taxativamente autorizadas pela legislação orçamentária, infere-se que, na prestação da efetiva tutela jurisdicional de direitos difusos e coletivos, o Poder Judiciário deve estar atento à satisfação destes interesses, mas não deve olvidar da forma de execução orçamentária estabelecida pela própria Constituição Federal e as normas de Direito Financeiro. Logo, almejando o ponto de equilíbrio entre a necessidade de dotação orçamentária e a satisfação dos direitos em comento, permite-se ao Poder Judiciário determinar à Administração Pública que faça constar no seu orçamento a verba destinada a execução da obrigação de fazer, com a finalidade da promoção das políticas de desenvolvimento urbano, previstas no art. 182, da CF/1988, e, de igual modo, no Estatuto das Cidades (Lei n. 10.257/2001). 7. Ficou constatado que, embora condenada ao pagamento de custas processuais, a Municipalidade deveria ser dispensada do recolhimento do preparo recursal, haja vista que goza de prerrogativas da Fazenda Pública, na forma do art. 2º, inciso I, da Lei Estadual n. 1.422/2001, c/c o art. 91, do CPC/2015. Dessa maneira, embora o Apelante tenha sido vencido na grande maioria das suas teses, deve ser afastada a sucumbência quanto ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a isenção decorrente da própria legislação. 8. Apelo parcialmente provido. (TJ-AC - APL: 08000370620138010011 AC 0800037-06.2013.8.01.0011, Relator: Cezarinete Angelim, Data de Julgamento: 06/02/2018, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/02/2018 – grifei)

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SANEAMENTO BÁSICO. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. CORSAN.**



AMPLIAÇÃO E ADEQUAÇÃO DA REDE DE ESGOTOS. DESCUMPRIMENTO DO AVENÇADO ENTRE A CONCESSIONÁRIA E O MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Cerceamento de defesa. Livre apreciação da prova pelo juiz, a quem cabe indeferir as diligências que entender inúteis ou desnecessárias. Ciência da decisão que encerrou a instrução, sem insurgência. Preclusão. Cerceamento de defesa incorrente. 2. Legitimidade passiva do Município de Santa Maria. Legitimidade, por sua omissão em fiscalizar, que decorre do próprio texto constitucional. 3. Mérito. Comprovado nos autos, à saciedade, o não cumprimento, pela CORSAN, do contrato firmado com o Município de Santa Maria, em que se comprometeu a ampliar as redes coletoras de esgotos do Município, até atingir o percentual de 80% da população urbana da cidade, promovendo ainda o integral tratamento dos esgotos domésticos da cidade, até o término do prazo da concessão, em 13/09/2016, correta a sentença de procedência da pretensão veiculada nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo órgão do Ministério Público. Prova pericial que corroborou os argumentos da inicial. Situação caótica da rede de esgotos do Município de Santa Maria, em manifesta ofensa ao postulado da dignidade da pessoa humana, que autoriza a interferência do Poder Judiciário, sem que isto implique em ofensa à discricionariedade administrativa e ao princípio da separação dos poderes. Omissão da CORSAN que atinge diretamente o meio ambiente e, sobretudo, a saúde da população local. Problemática já conhecida desta Corte, face às inúmeras ações individuais já ajuizadas contra o Município, sobre a mesma questão. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70057470767, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 11/06/2014)

(TJ-RS - REEX: 70057470767 RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Data de Julgamento: 11/06/2014, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/07/2014 - grifei)

Apelação cível em sede de ação civil pública. Saneamento básico. Desídia pública e notória. Extinção do feito sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI). Alegada violação ao princípio da Separação dos Poderes, por invasão de atribuições exclusivamente administrativas no trato das políticas públicas. Inocorrência. Lesão in concreto configurada. Controle judicial de políticas públicas autorizado, na hipótese. Recurso parcialmente provido. O controle judicial das políticas públicas é vedado quando o pleito deduzido em sede de ação civil pública reveste-se de caráter genérico, inespecífico e abstrato. Quando, porém, da execução de determinada política pública, seja por ação ou omissão, decorre



prejuízo concreto, a interesses individuais homogêneos, difusos ou coletivos, é possível o controle judicial de tais políticas por meio de ação coletiva, já que investidos o Judiciário, o Ministério Público e as associações de representação funcional específica, de caráter constitucional. Nesse caso, não se cogita de ativismo judicial frente à Administração e ao Legislativo, porquanto foi o próprio Poder Constituinte originário quem atribuiu ao Judiciário e aos demais órgãos em questão a titularidade para o manejo de ações específicas para compelir a Administração inconstitucionalmente omissa a implr políticas públicas. Nesse caso, cumpre ao juiz, na condição de guardião das promessas (na expressão de Garapón), obrigar o Administrador faltoso ou omissor a tornar factível o princípio vinculante da Supremacia da Constituição.

(TJ-SC - AC: 829061 SC 2010.082906-1, Relator: Pedro Manoel Abreu, Data de Julgamento: 21/06/2011, Terceira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de São Carlos – grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO. TRANSTORNOS DECORRENTES DE TRANSBORDAMENTO DA REDE DE ESGOTO. REITERADA OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO QUE GERA O DEVER DE REALIZAR OBRA PÚBLICA DE NATUREZA ESSENCIAL DE SANEAMENTO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SAÚDE PÚBLICA. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. Localidade carente de serviços mínimos de saneamento básico. Esgoto que transborda para a via pública e invade a casa do morador, sendo causa geradora de doenças. Obrigação legal de fornecimento de "serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos" (CDC, 22). Se o Estado ou os órgãos de defesa do consumidor se revelam omissos ou inertes, o particular pode propor ação em nome próprio para exigir a realização de obras de saneamento básico. A ação civil pública em face do Município de Belford Roxo, onde foi firmado termo de ajustamento de conduta homologado pelo juízo, tendo por objeto a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico não obsta a pretensão autoral, porquanto a obrigação de "editar através de decreto do poder executivo, até 31.12.2013 o PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO" não consiste, de modo nenhum, na efetiva prestação do serviço essencial requerido pela apelante. Direito individual homogêneo (CDC, 81, par. ún, III) que não é prejudicado pela coexistência de direito difuso (CDC, 104). Defesa fundamentada no princípio da "reserva do possível" que deve ser demonstrada positivamente com ausência de recursos. Mera alegação que não pode servir como barreira intransponível para o reconhecimento judicial do dever do Estado de prestar serviço ou realizar obra essencial a uma vida digna do cidadão. Situação que perdura faticamente inalterada desde a propositura da ação, o que



demonstra desinteresse do Município com a questão de saúde pública. Dano moral evidente. Majoração do valor indenizatório, uma vez que alguém dos aborrecimentos experimentados. Reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido de obrigação de fazer, consistente na instalação de rede de escoamento das águas pluviais e esgotamento sanitário, viabilizando a prestação do serviço de saneamento básico ao imóvel da apelante. Conhecimento e provimento do recurso.

(TJ-RJ - APL: 00017847120098190008 RIO DE JANEIRO BELFORD ROXO 1 VARA CIVEL, Relator: ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 27/02/2018, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2018 – grifei)

A seu turno, alegação de que as casas foram construídas de forma irregular não tem o condão de justificar a ausência de serviço público em discussão nos presentes autos.

Dessarte, resta caracterizada a omissão do Ente Municipal pela ausência do serviço que de fato efetive o bem pretendido, qual seja o serviço atinente ao saneamento básico da via pública em questão e, levando em consideração ainda a mácula do princípio da dignidade da pessoa humana e pautando-se devida ponderação principiológica, impõe-se a manutenção da decisão monocrática e por consequência da sentença quanto a condenação.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos da fundamentação.

Alerta-se às partes que embargos declaratórios meramente protelatórios ensejarão a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, §2º do CPC/15.

É o voto.

P.R.I.

Belém (PA).

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Belém, 29/08/2025



Este documento foi gerado pelo usuário 012.\*\*\*.\*\*\*-18 em 08/09/2025 07:47:10

Número do documento: 25090217494279800000028649488

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090217494279800000028649488>

Assinado eletronicamente por: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA - 02/09/2025 17:49:42